

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA ESCOLAR ESTADUAL (GEE) E DE NORMAS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA NO ÂMBITO		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/04/2023 19:42:12	Data da assinatura:	19/04/2023 19:44:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE INDICAÇÃO
19/04/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA ESCOLAR ESTADUAL (GEE) E DE NORMAS DE PREVENÇÃO E SEGURANÇA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS NO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Ficam criadas, no âmbito do Estado do Ceará, a Guarda Escolar Estadual (GEE) e normas de prevenção e segurança nas escolas públicas estaduais.

Parágrafo Único. A Guarda Escolar Estadual, de que trata o caput desta lei, será composta por membros oriundos do quadro efetivo do Estado do Ceará ou da contratação de empresa especializada, que deverá atuar em parceria com o Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º Cumpre à Guarda Escolar Estadual:

I - atuar na prevenção à violência no ambiente escolar e seu entorno, realizando atividades educativas, patrulhamento e implementando medidas de proteção à comunidade escolar;

II - promover ações de práticas restaurativas no cotidiano escolar;

III - aproximar o aparelho de segurança das escolas públicas e da comunidade escolar, compreendendo as famílias dos alunos e moradores do entorno da instituição de ensino;

IV - contribuir para a conscientização das crianças em relação aos tipos de violência, reduzindo casos de *bullying* e atos infracionais no ambiente escolar;

V - promover a participação dos Conselhos Municipais e Estaduais de Segurança nas atividades desenvolvidas com alunos, suas famílias e comunidade;

VI - incentivar atividades que promovam a prevenção e combate ao uso de drogas e à violência, como roda de conversas, práticas restaurativas dentro do ambiente escolar, palestras abordando o tema, apresentação de vídeos educativos, debates e seminários com toda comunidade escolar.

Art. 3º São diretrizes para a efetivação da segurança escolar:

I - elaborar e proceder à implementação de medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;

II - estabelecer parcerias com outras entidades da administração pública;

III - conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitoramento e acompanhamento em matéria de segurança escolar;

IV - proceder ao monitoramento dos sistemas de vigilância das escolas;

V - promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;

VI - conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;

VII - realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar e conselhos tutelares.

VIII - organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;

IX - acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução em outros entes da federação e países.

X- promover o desenvolvimento da cultura da não violência.

Art. 4º O Poder Público Estadual determinará a delimitação da área de segurança escolar, com o objetivo de garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas, a realização dos objetivos das Instituições Educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Parágrafo único: A área de segurança escolar corresponderá, no mínimo, a um raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas, como também em todo entorno da edificação escolar.

Art. 5º O Poder Público viabilizará, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas, devendo, para isso, providenciar em parceria com as prefeituras municipais:

I - iluminação pública adequada nos acessos à instituição e arredores;

II - pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso, não só aos estudantes e professores como a todos que usufruem das ruas circunvizinhas à Instituição escolar.

III - poda de árvores e limpeza de terrenos abandonados vizinhos, evitando refúgio aos meliantes;

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ROME U ALDIGUERI

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa criar a Guarda Escolar Estadual (GEE) e estabelecer normas a serem adotadas pelo Poder Público, visando garantir a segurança no âmbito das escolas públicas estaduais no Ceará.

A segurança nas escolas é tema pouco debatido no âmbito das políticas públicas voltadas para a gestão escolar. O debate, contudo, vem à tona, com maior força, em momentos de tragédias, como os ataques ocorridos em instituições de ensino, tanto no município cearense de Farias Brito, como em São Paulo e em Santa Catarina.

Em 2022, ataques a escolas aconteceram em Aracruz (ES), Sobral (CE), Morro do Chapéu (BA), Barreiras (BA). Antes, em 2021, um ataque em Saudades, no oeste de Santa Catarina, deixou cinco pessoas mortas, sendo duas funcionárias e três bebês menores de 2 anos. Já o ano de 2019 ficou marcado pelo ataque à Escola Estadual Raul Brasil, em Suzano, que deixou dez mortos. Somadas as quatro crianças assassinadas em uma creche em Blumenau ao saldo de vítimas apurado por pesquisadores da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e da Universidade Estadual Paulista (UNESP), esses atentados resultaram em 40 mortes em uma década.

As instalações escolares são espaços onde muitas pessoas circulam. A comunidade que frequenta esses ambientes abrange desde educadores e familiares que ali atuam, passando por alunos, egressos e demais pessoas ligadas à gestão educacional. Todos são bem-vindos, pois uma escola aberta é pedagogicamente formadora para toda a comunidade que a circunda. Também deve ser um lugar completamente seguro para todos com segurança adequada nesses ambientes, com controle, informação e profissionalismo, como uma força tarefa ao bem comum de todos.

Considerando estes aspectos, é oportuno e desejável que as escolas públicas estaduais tenham segurança especializada, garantindo a presença de um profissional treinado e qualificado para prestar serviços de segurança, responsável por zelar pela proteção física de pessoas e bens da organização para a qual trabalha.

A criação da Guarda Escolar Estadual (GEE) garantirá a aproximação das ações de segurança com a comunidade escolar, formará multiplicadores e garantirá aos estudantes, pais e educadores em geral a proteção que lhes são garantidos por direito.

Ante o exposto, por considerar de fundamental importância este projeto, solicito aos meus pares sua aprovação.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)